

Ilma Sr<sup>a</sup>

**Susana Aparecida Danielli Barros**

Presidente da Comissão de Licitações do Município de Xaxim - SC.

**Ref.: Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 0010/2023  
Processo Licitatório nº 0115/2023**

**CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA  
ENEAS LUCOTTI**

A **ARTEPI ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 02.667.088/0001-25, com sede e foro na Rua Dona Francisca nº 4541 – sala 01, Bairro Santo Antônio, cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, já devidamente identificada no certame licitatório em tela, com fundamento nas determinações legais contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, neste ato representada por seus representantes legais já credenciados no processo em tela, vem, perante V. Exa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENEAS LUCOTTI** em face de sua inabilitação diante da inconformidade apontada durante reunião para análise dos documentos apresentados para participação no certame licitatório em tela. Rogando desde já que **seja mantido a INABILITAÇÃO** da empresa **ENEAS LUCOTTI** pela preclusão temporal e pelo não cumprimento do regramento editalício e, não sendo o caso, que o presente apelo seja devidamente instruído e encaminhado à Autoridade que lhe for imediatamente Superior, para ser apreciado na forma da Lei, isto caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas.

**Tempestividade**

É a apresentação das Contrarrazões plenamente tempestivo, uma vez que está sendo apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual solicitamos a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer a presente medida.

## **01 – Dos Motivos para apresentação das contrarrazões**

A apresentação das contrarrazões decorre do fato da empresa recorrente, ENEAS LUCOTTI, inconformada por ter sido declarada inabilitada no certame em tela pela incompetência de seus colaboradores, que não cumpriram o regramento editalício quando da montagem da documentação, tenta apresentar um recurso, sem fundamentação legal legítima, para tumultuar o processo e buscar, em vão, reverter a decisão da digna Comissão de Licitações que a inabilitou por não cumprimento do regramento editalício.

Segundo a legislação vigente “***opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior***”. A Recorrida trás a tona, em momento inoportuno, matéria que deveria ter sido tratada anteriormente pois, caso discordasse das condições do regramento editalício, deveria ter, com a devida fundamentação, impugnado o Edital. Fato este que não há no processo público notícia que o tenha feito e, se não o fez, que se cumpra as regras tacitamente aceitas sem criar ilações pueris.

Fato inquestionável é que a empresa que apresentou o recurso, contra o qual nos insurgimos, não atendeu o regramento editalício em vários quesitos os quais já foram objeto de apontamento para a Comissão de licitações. Apontamentos estes os quais adiante novamente citaremos com as devidas anotações a respeito de cada um. Ante tais considerações, requeremos que seja negado provimento ao recurso administrativo mantendo incólume a desclassificação da empresa ENEAS LUCOTTI.

## **02 – Da Preclusão**

Apesar da Recorrida manifestar-se no presente momento sobre supostas “ilegalidades” nas exigências do Edital, fato é que no momento oportuno para tal protesto, a Recorrida olvidou-se em impugnar os termos do Edital de Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 0010/2023 sobretudo no que diz respeito aos itens que é agora pauta de discussão.

É importante registrar que a impugnação, assim como deve ser realizada, é delineada no art. 41, §1º, da Lei de Licitações, onde além da vinculação da administração com as normas e condições do Edital, determina-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes para que seja impugnado o Edital, apresentando irregularidade na aplicação da Lei. Contudo, não é o que se observa, a Recorrida optou por participar do processo licitatório sem questionar os termos do Edital.

Ora, a jurisprudência é clara em casos dessa natureza, reconhecendo a preclusão, quando ignora-se a discussão da matéria em sua devida fase. Nesse sentido:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. 5 TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3. Sendo o procedimento

licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, **opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.** 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados. ( TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.)

Portanto, pacífico o entendimento de que as exigências do Edital não confrontadas oportunamente, **não são passíveis de impugnação posterior.** Nesse passo, não há amparo para que se discuta, no presente momento, os termos do Edital em tela, que sequer foram atacados oportunamente.

Nesse sentido, **requer o não conhecimento do recurso, diante da intempestividade oriunda da preclusão temporal.**

### **03 – Do Mérito**

Na remota possibilidade de ser conhecido o recurso, no mérito, **deverá ser rejeitado.**

Alega a recorrida vários motivos extemporâneos para tentar em vão ser declarada habilitada pois não impugnou a tempo as exigências editalícias as quais não se dispunha a obedecer. Quem se dispõe a participar de processos licitatórios deve saber muito bem que Edital não impugnado passa a ser Lei entre seus participantes.

Pelo que se observa, o instrumento convocatório é peça formal e pública, **com força de lei entre os licitantes e, entre estes e a Administração Pública.** Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame.

No caso em tela a empresa **ENEAS LUCOTTI** se insurge contra a decisão que a inabilitou por dois itens e reiteramos os motivos para a inabilitação da mesma em mais três itens conforme segue.

**A – Falta de assinatura do responsável técnico no Atestado de Visita Técnica.**

Ocorre que a empresa não impugnou a exigência em tela, portanto deveria ter o mínimo de zelo e atende-la ao invés de tentar, em momento inoportuno, alterar regra que tacitamente aceitou ao participar do certame.

O atestado de visita técnica exigido para atendimento ao subitem 6.7.2 apresentado não é válido pois foi assinado pelo proprietário da empresa, Sr. Eneas Lucotti, que não é o responsável técnico da empresa. O texto do subitem do Edital em epígrafe é claro e límpido, vejamos:

6.7.2 Atestado de Visita Técnica ao local da Obra, emitido pelo Responsável Técnico da Prefeitura Municipal de Xaxim/SC, devidamente assinado pelo Responsável Técnico da empresa licitante.

O texto da regra editalícia não deixa dúvidas, faltou o mínimo de zelo e leitura do Edital, por parte do proprietário da empresa, que erroneamente assinou, pois a documentação anexa ao processo comprova que o mesmo não é o responsável técnico da empresa e não poderia ter assinado tal documento. É uma regra que, se não obedecida, afeta a isonomia do certame.

Alegar, neste momento impróprio e inoportuno, que a exigência não tem fundamento é uma ilação fantasiosa própria de quem demonstra não ser afeito a obediência de regras. Como já citado, se não concordasse com a exigência, e fizesse tamanha questão de assinar o atestado de visitas, que apresentasse impugnação devidamente fundamentada no seu devido e não agora de forma extemporânea.

É um fato o Atestado de Visita técnica deve estar “devidamente assinado pelo responsável técnico da empresa”, independente de quem visitou a obra. Não há que se discutir, cumpra-se.

**B – O CNAE não atende aos requisitos para habilitação.**

Aqui repete-se o já mencionado sobre manifestação extemporânea. Não é o momento para alegar que a exigência editalícia não está de acordo e apresentar fundamentos. Já há preclusão temporal deste tema. No momento de apresentar os documentos cabe somente atender as exigências sem reclamar do fato já aceito.

O documento apresentado em atendimento ao subitem 6.3 alínea “f” comprova, de forma explícita, que a empresa não atende ao disposto no subitem 2.2.7 pois no seu CNPJ não encontramos atividade em seu CNAE relacionada com o objeto, vejamos:

“ 2.2 Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, aqueles que não se enquadrarem em uma ou mais situações a seguir:

.....

2.2.7 Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.”

Ocorre que ao analisar o CNPJ, e o Contrato Social, da empresa ENEAS LUCOTTI nota-se claramente na descrição de suas atividades que a mesma **não tem ramo compatível com o objeto do certame**. Portanto sequer poderia ter sido aceito sua participação na disputa do certame em tela.

Observe-se que não estamos questionando a capacidade da empresa mas sim sua compatibilidade de suas atividades legais com o objeto do certame licitatório. A lista de atividades que o CNPJ nos informa não contempla, de forma alguma, itens relacionados com o objeto do certame.

Acerca desta matéria, o Tribunal de Contas da União deliberou no sentido de que “nas dispensas de licitação fundadas no art. 4º da Lei 13.979/2020, **é irregular a contratação de empresa para realização de fornecimento estranho e incompatível com o seu objeto social**, por afronta aos arts. 26, parágrafo único, inciso II, 28, inciso III, e 29, inciso II, todos da Lei 8.666/1993”.

No caso abordado pelo TCU, uma empresa importadora de brinquedos venceu o certame para fornecer teste rápido para o COVID-19. Segundo a Corte de Contas Federal, “a contratação de empresas para a execução de objeto não previsto em seu contrato social constitui situação de grande risco. O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei,

*defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado”.*

Logo, em havendo exigência editalícia, não atacada por impugnação tempestiva, de que o objeto social deve ser pertinente e compatível com o objeto do certame deve-se atender o regramento. Empresa que não tem compatibilidade em suas atividades registradas deve ser sumariamente excluída das fases seguintes.

### **C – Certidão de Pessoa Jurídica do CAU inválida.**

Muito embora não tenha se manifestado a respeito no recurso, a certidão de pessoa jurídica apresentada em atendimento ao subitem 6.7 alínea “a” apresenta inconsistência em relação ao contrato social apresentado em atendimento ao subitem 6.3 alínea “a”. No contrato social está especificado o capital social de R\$ 80.000,00. Na certidão do CAU está especificado o capital de R\$ 20.000,00. Nesta mesma certidão do CAU existe uma clausula especificando que qualquer divergência em relação aos demais documentos da empresa tornam a mesma inválida. De onde entende-se que a única conclusão é que a referida certidão não é válida, portanto a empresa não atende ao regramento editalício quanto ao exigido no subitem 6.7 alínea “a”. Não atendeu a regra editalícia, portanto é motivo para inabilitar a empresa.

### **D – Cópia sem autenticação e sem apresentar via original.**

O documento apresentado em atendimento ao subitem 6.7 alínea “c” não atende ao solicitado no regramento editalício pois é uma cópia de um documento anteriormente autenticado em cartório. Não foi apresentado o documento original para comparação durante a reunião. A regra não impugnada, portanto aceita por todas as partes envolvidas no certame, é claríssima, vejamos:

6.12.1 Os documentos apresentados em cópia, certidões e certificados exigidos como condição de habilitação, terão sua aceitação condicionada à verificação da veracidade pelo Pregoeiro ou sua Equipe de Apoio, no respectivo *site* do órgão emissor ou por comparação de assinaturas e documentos originais, nos termos da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Repetindo, a regra não foi impugnada, portanto se faz Lei entre todos os envolvidos, a empresa não atendeu o que foi exigido. Apresentar a via original no tempo certo seria um ato simples e mesmo assim não houve zelo da empresa, fato este que demonstra não ter sequer feito uma

leitura do Edital. Portanto a única atitude que se espera é a inabilitação da mesma por mais este motivo

### **E – Atestados de capacidade técnica inválidos**

Os atestados apresentados pela empresa não cumpre com a exigência editalícia disposta no item 6.7.1 pois apresentou atestados sem registro na entidade profissional competente. O edital exigia claramente “Atestado de capacidade técnica” e tais atestados, para serem considerados de capacidade técnica deveriam, no mínimo, serem assinados por engenheiros ou técnico similar com capacidade para tal. Atestados fornecidos sem a assinatura de um profissional habilitado é nulo pois contraria o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei 5.194/1966, vejamos:

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

É correto afirmar que o órgão licitante não exigiu que os atestados fossem registrados no CREA porem exigiu atestado de capacidade técnica, vejamos:

6.7.1 Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente tenha executado serviços compatíveis ou superiores ao licitado com no mínimo 50% do objeto.

Atestados de “capacidade técnica” quer sejam eles registrados, ou não, no CREA, só tem valor se assinados por profissional técnico capacitado. É uma exigência legal imposta pela Lei supra mencionada. Outra, além da assinatura por técnico capacitado é conveniente a apresentação das ARTs e de cópia das notas fiscais emitidas em função da execução de tais obras para comprovar que de fato foram executadas através de diligencias que são comuns em casos semelhantes.



Isto posto, analisando os documentos apresentados fica comprovado que o regramento editalício não foi atendido. Portanto a inabilitação de empresa que não atendeu corretamente ao chamamento é a única decisão que se espera pois assim nos diz o subitem 8.4 do edital, vejamos:

**8.4 Serão considerados inabilitados os proponentes que não apresentarem os documentos exigidos no item 6 deste Edital, que apresentarem documentos rasurados, com prazo de validade vencido na data prevista para a realização da sessão de abertura dos envelopes 01 – Documentação, que não atenderem todos os requisitos dispostos no item 6 ou ainda os proponentes que apresentarem seus documentos de forma diversa da neste instrumento.**

Esta é a regra aceita tacitamente pelos participantes, cumpra-se.

#### **04 – Da vinculação às regras editalícias**

Tem-se claro que a Recorrida não cumpriu com o regramento editalício não impugnado oportunamente. Se não impugnou, e resolveu participar do certame, taxativamente aceitou as regras e deveria cumpri-las. Acontece que, pelo amplamente exposto acima, não há dúvidas que não as cumpriu. E, se não cumpriu a única atitude que poderia esperar é a inabilitação das mesmas. Vejamos a regra:

**8.4 Serão considerados inabilitados os proponentes que não apresentarem os documentos exigidos no item 6 deste Edital, que apresentarem documentos rasurados, com prazo de validade vencido na data prevista para a realização da sessão de abertura dos envelopes 01 – Documentação, que não atenderem todos os requisitos dispostos no item 6 ou ainda os proponentes que apresentarem seus documentos de forma diversa da neste instrumento.**

Além do que, ao decidir participar do certame licitatório, no caso da empresa que não atendeu as regras editalícias entendesse que o regramento estava equivocado em alguma de suas exigências, poderia a mesma ter impugnado o Edital fundamentando de acordo com a

legislação e solicitando alteração. Fato este que não há notícias que o tenha feito. Edital não impugnado no seu devido tempo não se discute, cumpre-se.

Não conseguimos localizar no endereço onde está publicado o edital, e seus anexos, nenhuma impugnação apresentada, portanto nos cabe entender que não houve. Se o regramento editalício não foi impugnado no seu devido tempo o mesmo passa a ser Lei entre os participantes devendo ser obedecido *ipsis litteris*. Não cabe, nesta fase, questionar as regras do certame. Cabe somente atende-lo.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a **lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório** (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento. Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à *lei de licitações* e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a Lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação. Neste ponto, é

necessário colacionar alguns dos dispositivos do mencionado Diploma Legal que norteia os processos licitatórios:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

Art. 4º. **Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Parágrafo único.

**O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. Pelo que se observa, o instrumento convocatório é peça formal e pública, com força de lei entre os licitantes e, entre estes e a Administração Pública.** Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame.

A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido princípio da vinculação ao edital. Mencionada diretriz de vinculação tem eficácia dúplice, atando tanto os administrados, quanto a própria administração pública aos termos do edital, que, com efeito, faz Lei no âmbito do certame, fixando previamente, em nome da segurança e igualdade, as normas a serem cumpridas.

Nessa linha de raciocínio, o Estatuto Licitatório (Lei 8.666/93) é ainda mais claro em determinar as premissas que norteiam o princípio da vinculação, nos seguintes dispositivos que merecem destaque:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V – **juízo e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.**

Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRIDA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. **Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.** II - Se o Recorrida, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (STJ - RMS: 10847 MA 1999/0038424-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/11/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 18/02/2002 p. 279)

Acerca da importância da vinculação ao instrumento convocatório, a melhor jurisprudência pátria não vacila em abraçar o mesmo entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA. DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 1- A LICITAÇÃO PÚBLICA DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NOS CONTRATOS A SEREM CELEBRADOS COM A MESMA. 2- **NOS TERMOS DO ART. 48, I, DA LEI 8.666/93, A PROPOSTA QUE NÃO GUARDAR CONFORMIDADE COM O EDITAL DEVERÁ SER DESCLASSIFICADA.** 3- HIPÓTESE EM QUE O ERRO NA COTAÇÃO DE QUANTIDADE REFERIDA NO EDITAL DEU A CAUSA À DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. 4. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF-5 - AGTR: 42037 RN 0008607-55.2002.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Substituto), Data de Julgamento: 03/09/2001, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/10/2002 - Página: 1131)

LICITAÇÃO PÚBLICA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – NÃO-CUMPRIMENTO DO EDITAL – **Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se o candidato infrator às sanções previamente estabelecidas.** No caso, a Empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão dos valores, desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública. Agravo provido. Liminar não referendada. (TRF 2ª R. – AI 97.02.43008-9 – RJ – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49)

Dessarte, exatamente em consideração à objetividade pré-fixada e da demonstrada previsão legal, é de perceber-se as correlações que saltam em tom de ilação, no sentido de que a vinculação ao instrumento convocatório está visceralmente ligada aos princípios da legalidade e da isonomia.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, com limpidez peculiar, aponta *in verbis*:

**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite);** se deixar em de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246)

Nos ensinamentos do saudoso CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

**Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas**

a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.)

Objetivamos demonstrar que, a luz dos princípios da legislação vigente, a aceitação de empresa que não cumpriu o regramento editalício na competição afeta a necessária isonomia e é inadmissível.

Neste compasso, à toda evidência, data vênia, caso a recorrida venha a ser habilitada e, quiçá, venha a ser vencedora do prélio, será placitado o cincado critério popular dos “dois pesos, duas medidas”, uma vez que se tratou diferentemente licitantes que teriam de concorrer em pé de igualdade, atendendo objetivamente os comandos do edital. Temos em que se mostra necessário a **manutenção da decisão da Comissão de Licitações quanto a desclassificação da empresa impedindo-a e participar das fases seguintes do certame.**

## **05 – Inexistência de impugnação do Edital - Aceitação de seus termos**

A empresa aceitou taxativamente o regramento editalício ao não impugná-lo no seu devido tempo e participar do certame, motivo pelo qual não há, neste momento, razão nenhuma, ou mesmo fundamento legal, para que não se cumpra as exigências editalícias.

Em primeiro lugar, é importante registrar que a empresa participante, **olvidaram-se de impugnar os termos do edital.** Essa omissão, como é cediço, gera a **preclusão consumativa do direito** de questionar aspecto não impugnado oportunamente, razão pela qual agora deve obedecer ao regramento que taxativamente aceitou. Ao apresentar documentos em desconformidade, e querer ser habilitada, nos parece que se aplica a velha malandragem tão propalada pelo famoso ditado popular “*não custa tentar, vai que dá certo*”.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em similares, vejamos:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. **"Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior"** (TRF1, AMS 002674537.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF1 AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.0149991, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: eDJF1 p.304 de 03/09/2013)..

.....

200034000268604  
AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200034000268604  
Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.)  
Sigla do órgão TRF1  
Órgão julgador QUINTA TURMA  
Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3.

**Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.** 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada.  
6. Recursos voluntários prejudicados.

.....

AMS 9501350150

AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 9501350150

Relator(a): JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.)

TRF1

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJ DATA: 30/08/2001 PAGINA: 86

Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PRECLUSÃO. 1 O

ato de desclassificação de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos participantes do certame.

2 A impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editalícia obedece o disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempe e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. 3 Apelação improvida.

.....

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASES. RECURSO.

1. A cada etapa da licitação é aberta oportunidade de os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para a fase seguinte.

2. Após, advindo a fase subsequente, é vedado aos licitantes a discussão de assunto referente à etapa pretérita, porque ocorre o fenômeno da preclusão.

3. Assim, se é proclamado o resultado da 3ª fase, que é o julgamento da proposta comercial, inviável ao licitante pretender discutir erro cometido na 2ª fase, referente à proposta técnica.

4. Apelação improvida.

(AMS 1999.34.00.037173-0/DF, Rel. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, Quinta Turma, DJ. de 23/09/2002).

.....

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da

Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a

agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé.

5. Agravo de instrumento provido. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS



PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.74 de 25/11/2003). (TRF-1 - AG: 36816 DF 2002.01.00.036816-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/11/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2003 DJ p.74).

Assim, caso a empresa participante não tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na Lei, e, a par disso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, **deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ela arguir vícios futuros no Edital tendo a mesma o aceitado na sua integralidade.** E se o aceitou, deve atendê-lo sem reclamar das suas próprias falhas ou inércia por não ter o necessário zelo com a documentação apresentada.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem **é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação –** para que o licitante fique impedido de arguir vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a **renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade.** Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias, ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas

**condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.”**

Na verdade, o ato falho da empresa em calar-se na fase pré-licitatória e, agora, querer que sua habilitação seja aceita, mesmo sem cumprir as exigências que anteriormente aceitou, representa um ato típico de afronta ao edital de convocação e a própria isonomia que deve reinar no presente certame. Daí porque, por esta perspectiva, **a inabilitação de quem não cumpriu com o regramento editalício é medida que se impõe taxativamente.**

Seguindo a linha de raciocínio da exposição dos Art. 3º e 4º do Estatuto Licitatório (Lei 8666/93 – aplicação subsidiária), ainda se tem a clarificação legal do princípio em questão:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(...)

**V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.**

Do acima mencionado podemos concluir que os agentes públicos, ao conduzirem um certame licitatório não podem, em hipótese alguma, criar situações não previstas em Lei para que uma empresa siga na licitação, se esta não cumpre cabalmente o instrumento convocatório.

Em verdade, o **instrumento convocatório** é peça formal e pública que **faz Lei entre os licitantes** e, entre estes e a Administração Pública. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame.

A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido princípio da vinculação ao edital. Mencionada diretriz de vinculação tem eficácia dúplice, atando tanto os administrados, quanto a própria administração pública aos termos do edital, que, com efeito, faz Lei no âmbito do certame, fixando previamente, em nome da segurança e igualdade, as normas a serem cumpridas.

O C. STJ comunga de tese símile, veja-se:

Origem: STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: ROMS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 10847  
Processo: 199900384245 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA  
Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000414681  
Fonte DJ DATA:18/02/2002 PÁGINA:279  
Relator(a) LAURITA VAZ  
Ementa ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.  
DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE.  
DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.  
**I O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório.** Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.  
**II Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atende-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação,** como de fato aconteceu.  
III Recurso desprovido (gn).

Acerca da importância da vinculação ao instrumento convocatório, a melhor jurisprudência pátria não vacila em abraçar o mesmo entendimento:

Origem: TRF PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG AGRAVODE INSTRUMENTO 200301000364252  
Processo: 200301000364252 UF: TO Órgão Julgador: SEXTA TURMA  
Data da decisão: 16/2/2004 Documento: TRF100161174  
Fonte DJ DATA: 15/3/2004 PAGINA: 80  
Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES  
Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AVISO DE COMPRA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.  
**1. O edital é a lei da licitação** e se nele estava previsto que o prazo de validade da farinha deveria ser de 150 dias contados da data da entrega do produto na CONAB, tal determinação deve ser cumprida pelo

licitante vencedor, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

.....

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL – REMOÇÃO – LEI Nº 8.935/94 – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – OBSERVÂNCIA – SEGURANÇA DENEGADA – UNÂNIME – **O princípio da vinculação ao edital**, ata o candidato às normas previamente estabelecidas para a realização do concurso, sendo que, tanto à administração, quanto ao candidato **é vedado o descumprimento do previsto no instrumento convocatório**, pois consoante a melhor doutrina pátria e a Lei da concorrência. (TJDF – MSG 20010020047736 – C.Esp. – Rel. Des. Lécio Resende – DJU 18.12.2002 – p. 32).

.....

LICITAÇÃO PÚBLICA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL – **Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se o candidato infrator às sanções previamente estabelecidas.** No caso, a Empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. **Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão dos valores,** desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública. Agravo provido. Liminar não referendada. (TRF 2ª R. – AI 97.02.430089 – RJ – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (gn).

O enquadramento doutrinário do tema, quanto à nocividade reflexa, prejudicial ao restante dos princípios licitatórios que, inevitavelmente, se interpermeiam, como já acenado, revela-se de modo fulgurante no autorizado dizer de Marçal Justen Filho, verbis:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital**, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública...”

Ora, se a empresa que se manifesta por meio deste instrumento, esmerou-se em cumprir os limites do instrumento convocatório, o que justificaria a pretendida habilitação de quem não o fez? Apenas a violação do tratamento isonômico seria causa plausível, frustrando reflexamente todo caráter legal da licitação em tela.

Por tudo exposto, caso conhecido o recurso **intempestivo pela preclusão temporal**, dar provimento ao que se pleiteia, fazendo-se reformar a decisão da Comissão de Licitações quanto a desclassificação da empresa, criar-se-ia precedente para mudança da norma editalícia, e para além disso, atuar-se-ia em total desacordo com o princípio da vinculação ao edital, adotado pela legislação e defendido doutrinariamente, bem como estar-se-ia diante de uma ofensa grave ao princípio da legalidade, previsto constitucionalmente ( **Art. 37** da Constituição Federal: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...)

Ora, é minimamente duvidosa a ação da empresa ENEAS LUCOTTI, considerando que, a todo tempo, certamente tinha consciência de que seus documentos estavam irregulares quanto aos itens retromencionados pois não se adequavam às exigências do Edital, mas ainda assim, deixou de impugná-lo, optando por participar do feito em completo desrespeito ao Poder Público e à comissão técnica que é responsável pelo certame.

Assim sendo, **pugna-se pela manutenção da decisão da Comissão de Licitações quanto a desclassificação da Recorrida, e conseqüentemente, o prosseguimento do certame para as fases seguintes.**

## **06 – Do requerimento**

Por todo o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, e considerando que:

01 – Houve preclusão do direito de impugnação da matéria ora suscitada pela empresa ENEAS LUCOTTI;

02 – Há necessidade de vinculação aos termos do edital e a empresa ENEAS LUCOTTI não cumpriu com as exigências editalícias retromencionadas;

Requer-se o acolhimento da presente contrarrazões para que seja mantida **INABILITADA** a empresa **ENEAS LUCOTTI** pelo não atendimento do regramento editalício ao não apresentar corretamente a documentação exigida por regras que elas mesmo tacitamente aceitou ao participar do certame e que seja encaminhado o prosseguimento do certame para as fases seguintes.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Joinville SC, 08 de Agosto de 2023.

**MAIRY WALTER**  
**TRAMONTIN:08718256**  
**945**

Assinado de forma digital por  
**MAIRY WALTER**  
**TRAMONTIN:08718256945**  
Dados: 2023.08.08 15:26:49 -03'00'

---

**ARTEPI ENGENHARIA LTDA - CNPJ 02.667.088/0001-25**

Engenheira Civil **Mairy Walter Tramontin** CREA-PR nº PR-167128/D, visto CREA-SC nº 155128-0  
CPF 087.182.569-45 – ID 6.110.599 SSP/SC - Representante Credenciada por Procuração Publica.